

28/05/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 195.218-1 MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**

RECORRENTE: ACID - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE DIVINOPOLIS

ADVOGADO: GALDINO SILOS DE MELLO E OUTROS

RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO: FERNANDO MARCIO AMARANTE RIBEIRO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. MINAS GERAIS. DECRETOS N.ºS 30.087/89 E 32.535/91, QUE ANTECIPARAM O DIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E DETERMINARAM A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE ENTÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE E DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

Improcedência da alegação, tendo em vista não se encontrar sob o princípio da legalidade estrita e da anterioridade a fixação do vencimento da obrigação tributária; já se havendo assentado no STF, de outra parte, o entendimento de que a atualização monetária do débito de ICMS vencido não afronta o princípio da não-cumulatividade (RE 172.394).

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 28 de maio de 2002.

MOREIRA ALVES

-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*

01/12/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 195.218-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: ACID - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE DIVINOPOLIS  
ADVOGADO: GALDINO SILOS DE MELLO E OUTROS  
RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO: FERNANDO MARCIO AMARANTE RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve sentença denegatória de mandado de segurança coletivo impetrado para o fim de afastar a aplicação dos Decretos estaduais n°s 30.087/89 e 32.535/91, os quais anteciparam a data de recolhimento do ICMS para o dia 09 de cada mês e determinaram a incidência de correção monetária, no caso de atraso.

Sustenta a recorrente que a alteração do prazo de recolhimento do ICMS e a determinação de incidência de correção monetária afrontam os princípios da legalidade, da anterioridade e da não-cumulatividade.

Contra-razões às fls. 266/277.

O recurso foi admitido na origem (fls. 285/288).



RE 195.218-1 MG

*Supremo Tribunal Federal*

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Dra. Yedda de Lourdes Pereira, opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

\* \* \* \* \*



MC/emo

*Supremo Tribunal Federal*

01/12/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 195.218-1 MINAS GERAIS

## V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A recorrente impugnou os Decretos n°s 30.087/89 e 32.535/91 - MG, que anteciparam o prazo de recolhimento do ICMS e determinaram a incidência de correção monetária, na hipótese de atraso, alegando afronta aos princípios da legalidade — dado que segundo ela ao Poder Executivo Estadual é vedado, por meio de decreto, fixar prazos para pagamento do tributo e determinar a incidência de correção monetária —, da anterioridade, posto haver sido imposta a modificação sobre fatos geradores ocorridos anteriormente, e da não-cumulatividade, por não haver como se compensar a correção monetária nas operações posteriores.

Não há falar-se em maltrato aos princípios constitucionais invocados.

Quanto ao primeiro, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que é de todo descabido o entendimento de ser ilegítimo o decreto estadual como instrumento hábil para alterar prazo de vencimento de tributo, visto que o art. 97 do CTN relaciona taxativamente as matérias submetidas à reserva legal, dentre as

RE 195.218-1 MG *Supremo Tribunal Federal*

quais não se inclui a fixação do prazo de recolhimento de impostos (RREE 203684 e 182971). Tampouco se pode cogitar em afronta ao princípio da legalidade, em razão de haverem os decretos estipulado a incidência de correção monetária, já que a previsão legal para tanto encontra-se no Convênio CONFAZ n° 92/89:

Com relação ao segundo, também não se configura a alegada violação, uma vez que os decretos questionados, ao fixarem prazo para recolhimento do ICMS, em nada afetaram o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota aplicável, vez que o tributo continuou incidindo sob a mesma sistemática, e apenas o pagamento passou a ser feito em dia diferente.

Esta Corte também já se manifestou pela inexistência de afronta ao princípio da não-cumulatividade "pelo fato de vir a ser recolhido, por valor corrigido, o imposto apurado, na época própria, pela diferença entre créditos e débitos efetuados pelos respectivos valores singelos, já que da correção do tributo não resulta acréscimo, mas simples atualização monetária do **quantum** devido." (RE 172.394)

Note-se, ademais, que quanto à alínea c do permissivo constitucional, o recurso também não merece ser conhecido. É que não indicou expressamente a recorrente a lei ou ato de governo local



RE 195.218-1 MG *Supremo Tribunal Federal*

violado pelo acórdão recorrido, incidindo, portanto, a Súmula 284 do STF.

Assim sendo, incorrendo ofensa aos preceitos constitucionais suscitados, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.



\* \* \* \* \*

MC/emo

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 195.218-1

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : ACID - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE DIVINOPOLIS

ADV. : GALDINO SILOS DE MELLO E OUTROS

RECDO. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV. : FERNANDO MARCIO AMARANTE RIBEIRO

**Decisão:** Após o voto do Ministro Ilmar Galvão, Relator, não conhecendo do recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 01.12.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador

*Supremo Tribunal Federal*

28/05/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 195.218-1 MINAS GERAISV O T O  
VISTA

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Cuida-se de saber se é lícita mediante decreto a antecipação do prazo de recolhimento de imposto e a determinação da correção monetária, se recolhido com atraso.

2. Para a recorrente os decretos questionados contrariam os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da não cumulatividade do ICMS.

Para não conhecer do RE, o em. Ministro Ilmar Galvão, relator, aduziu:

"Não há falar-se em maltrato aos princípios constitucionais invocados.

Quanto ao primeiro, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que é de todo descabido o entendimento de ser ilegítimo o decreto estadual como instrumento hábil para alterar prazo de vencimento de tributo, visto que o art. 97 do CTN relaciona taxativamente as matérias submetidas à reserva legal, dentre as quais não se inclui a fixação do prazo de recolhimento de impostos (RREE 20684 e 182971). Tampouco se pode cogitar em afronta ao princípio da legalidade, em razão de haverem os decretos estipulado a incidência de correção monetária, já que a previsão legal para tanto encontra-se no Convênio CONFAZ n° 92/89.

Com relação ao segundo, também não se configura a alegada violação, uma vez que os decretos questionados, ao fixarem prazo para recolhimento do ICMS, em nada afetaram o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota aplicável, vez que o tributo continuou incidindo sob a mesma sistemática, e apenas o pagamento passou a ser feito em dia diferente.

Esta Corte também já se manifestou pela inexistência de afronta ao princípio da não-cumulatividade



*Supremo Tribunal Federal*RE 195218-1 - MG

"pelo fato de vir a ser recolhido, por valor corrigido, o imposto apurado, na época própria, pela diferença entre créditos e débitos efetuados pelos respectivos valores singelos, já que da correção do tributo não resulta acréscimo, mas simples atualização monetária do **quantum** devido". (RE 172.394)."

Pedi vista.

Não me suscitou dúvidas a rejeição pelo Relator da alegada afronta às regras da anterioridade dos impostos e da não cumulatividade do ICMS; nem a da validade da previsão, no decreto, da correção monetária do tributo recolhido com atraso, já prevista em lei.

Ao tempo do início do julgamento, pendia, contudo, de decisão plenária a legitimidade constitucional da antecipação por decreto do prazo de recolhimento do imposto, em caso de que pedira vista.

Naquele caso (RE 140.669), o meu voto - acompanhando os ems. Ministros Marco Aurélio e Velloso - concluiu por estar o tópico compreendido pela reserva de lei formal do art. 48, I, da Constituição, atinente à arrecadação de receitas.

Acentuei, na oportunidade:

"Certo, a arrecadação tributária é matéria essencialmente administrativa. Por isso - como o dogma da indelegabilidade efetivamente não pode ser levado às últimas conseqüências - malgrado reservada à lei, a matéria comportará desenvolvimentos regulamentares, no campo próprio do regulamento - independentemente de autorização legal expressa - que é o da ordenação de atividade administrativa, fundada no poder hierárquico que lhe é essencial.



RE 195218-1 - MG

Não é disso, porém, que se cogita aqui, mas da disciplina de prisma substantivo da relação entre os órgãos de arrecadação tributária e o contribuinte, qual o tempo do cumprimento de sua obrigação: dada a sua inegável relevância, não há como subtraí-lo da reserva constitucional à lei da regência da arrecadação de tributos."

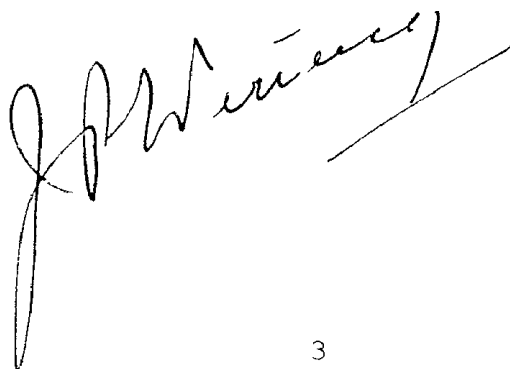
Mas, ficamos vencidos pela sólida maioria, que seguiu o voto do relator, também o Ministro Galvão, que, a respeito, sustentou:

"Como já restou demonstrado, não se está diante de matéria reservada à lei. Inexiste dispositivo constitucional a dispor em tal sentido. E a lei complementar incumbida de definir os tributos e, relativamente aos impostos, os respectivos fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes, bem como a obrigação, o lançamento, o crédito, a prescrição e a decadência tributários (CTN), tampouco exigiu que a data do vencimento destes fosse fixada por lei, admitindo, ao revés, que também o seja por qualquer das normas complementares enumeradas em seu art. 100."

Essa orientação - à qual anteriormente já se inclinara (v.g., RE 182.971, 5.8.97, **Galvão**, DJ 21.8.97)-, parece sedimentada na Turma (v.g., RE 233.755, **Ellen**, 21.5.02).

Com reserva de voltar à minha opinião em contrário, se e quando oportuno, por ora, apenas a ressalvo e acompanho o Relator para não conhecer do recurso: é o meu voto.

EBS/



EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 195.218-1

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : ACID - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE DIVINOPOLIS

ADV. : GALDINO SILOS DE MELLO E OUTROS

RECDO. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV. : FERNANDO MARCIO AMARANTE RIBEIRO

**Decisão:** Após o voto do Ministro Ilmar Galvão, Relator, não conhecendo do recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 01.12.98.

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. 1ª. Turma, 28.05.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador